

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versam os autos sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa Evildo Duarte da Silva Eireli, CNPJ: 30.187.261/0001-23, doravante denominada Recorrente, aos termos da Tomada de Preços nº 003/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é Contratação de empresa de engenharia para execução da Reforma do Arquivo Setorial (ANTIGO NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL), município de Goiânia - GO, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura de Tomada de Preços.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Tomada de Preços nº 003/2022-

SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Evildo Duarte da Silva Eireli, CNPJ: 30.187.261/0001-23,** em resumo, foram: (47243477)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Fortal Engenharia Ltda-EPP, CNPJ: 09.530.428/0001-10, participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2023-SEDUC, objeto do processo nº 202200006069788, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 25 de abril de 2023, circunstância em que restou inabilitada por: não comprovar possuir em seu quadro permanente, o profissional "engenheiro eletricista", com experiência comprovada, feriu o item 5.10.2 do edital.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma de uma nova decisão pela douta Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, que entendeu pela Inabilitação da Recorrente por não ter atendido o ITEM - 5.10.3 - "Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.."

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

A recorrente alega que apresentou documentos comprobatórios de que possui em seu quadro técnico a parcela de maior relevância e que o Piso de concreto armado de alta resistência tem sim similaridade com piso Laminado.

III – DO PEDIDO

Desta forma, a RECORRENTE alega que a sua inabilitação por parte da administração pública foi um equívoco, baseado na argumentação de restar comprovada a apresentação de documentação que atendeu totalmente o item 5.10.2 do referido edital.

Solicita que seja revista a Ata de Julgamento, com a HABILITAÇÃO da empresa Fortal engenharia Ltda.

Nestes Termos

P. Deferimento

4 - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas, por meio de e-mail, no dia 05.05.23, do recurso interposto pela empresa **Evildo Duarte da Silva Eireli, CNPJ: 30.187.261/0001-23**, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo esta Comissão não receberá nenhuma peça recursal das demais empresas participantes.

5 - DA ANÁLISE

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 975/2023-GEL 47325650. Expedida análise do Recurso via DESPACHO nº 1659/2023-GEFAO 47325650, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Vieram a esta Gerência, via **DESPACHO** Nº 975/2023/SEDUC/GEL-05738 (47325650) a solicitação de análise de recurso da empresa Evildo Duarte da Silva Eireli (47243477). Em análise ao recurso da empresa **Evildo Duarte** da Silva Eireli (47243477): Entende-se que não é possível verificar a similaridade do serviço de "piso em concreto armado de alta resistência tipo maxdur", em comparação ao serviço solicitado na parcela de maior relevância. Portando **sugere-se** que a empresa apresente a composição detalhada para nova análise e permaneça INABILITADA até o ato sugerido anteriormente;"

Após manifestação da equipe técnica desta pasta foi encaminhado a Convocação n ° 165/2023 47369625, para que a recorrente apresentasse composição detalhada para uma nova análise. Todavia a recorrente não se manifestou mesmo após várias tentativas, sendo elas via e-mail 47369625 e via ligação telefônica, não houve resposta da recorrente a cerca das solicitação feitas (47803955).

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **Evildo Duarte da Silva Eireli, CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o <u>O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E</u> <u>IMPROVIDO</u>, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa Evildo Duarte da Silva Eireli, CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 05 de junho de 2023.

Alessandra Batista Lago

Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho

Membro

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro

Pedro Henrique Ferreira Vaz

Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz

Membro Suplente

(Férias)

Rosemere Luz Pereira

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO**, **Gerente**, em 06/06/2023, às 08:41, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ**, **Pregoeiro (a)**, em 06/06/2023, às 14:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA**, **Pregoeiro (a)**, em 06/06/2023, às 14:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES**, **Assistente Administrativo**, em 06/06/2023, às 14:57, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO**, **Assistente Administrativo**, em 06/06/2023, às 14:57, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=1 informando o código verificador 48421522 e o código CRC 8268D097.



Referência: Processo nº 202200006069788

